

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO EM GRAU SUPERIOR HIERÁRQUICO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 2511.01/2024-CE
PROCESSO ADMINISTRATIVO - N° 00007.20241021/0002-62



OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA PÚBLICA URBANA DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

RECORRENTE:

RECORRENTE: SHEKINAH CONSTRUCOES E LOCACOES DE MÁQUINAS E VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 26.620.132/0001-00, com sede social na Av. Eusébio de Queiroz, s/n, no bairro Coaçu, no município de Eusébio, CEP: 61.771-770, neste ato representada pelo Sr. Wilson Sousa Cavalcante, portador do CPF n° 029.841.273-07.

RECORRIDA:

SERVFORT LOCAÇÕES E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n° 14.313.436/0001-45, com sede social na Rua Quintino Bocaiuva, n° 445, anexo A, bairro Alta da Boa Vista, no município de Nova Russas/CE, CEP 62.200-000, neste ato representada pelo Sr. Egberto Araújo Farias, CPF/MF n°. 256.223.403-06, na condição de representante legal.

1. DAS INFORMAÇÕES PRELIMINARES

Chegou ao conhecimento do Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE a solicitação de análise e decisão conclusiva sobre demanda já julgada pelo agente de contratação e sua equipe de apoio, com fulcro no art. 165, §2°, da Lei 14.133/2021, referente a situação de classificação **SERVFORT LOCAÇÕES E SERVIÇOS DIVERSOS LTDA** questionada pela empresa **SHEKINAH CONSTRUCOES E LOCACOES DE MÁQUINAS E VEICULOS LTDA**, na Concorrência Eletrônica N° 2511.01/2024-CE.

2. DO MÉRITO

Haja vista o recebimento do recurso administrativo, contrarrazões e peça de julgamento do agente de contratação, analisou-se novamente o caso, bem



como os argumentos levantados pelas empresas recorrentes e pelo agente de contratação para fundamentar seu posicionamento de improvimento recursal.

Com vista disso, coadunamo-nos ao posicionamento já exarado pelo agente de contratação, pois constatou-se a ratificação pela primazia do princípio da legalidade, da razoabilidade e da busca pela melhor proposta, concordando integralmente com o seu convencimento sobre o caso.

Logo, sendo este o entendimento apresentado para a demanda em tela, passamos à decisão conclusiva.

3. DA DECISÃO

De acordo com todo o exposto e argumentado na peça de julgamento elaborada pelo agente de contratação relativa à **Concorrência Eletrônica N° 2511.01/2024-CE**, tomou-se ciência dos fatos e da petição das empresas recorrente e recorrida, com fulcro no duplo grau decisório administrativo, vide art. 165, §2°, da Lei 14.133/2021, para no mérito proferir decisão de **RATIFICAÇÃO** do julgamento de improvimento do recurso administrativo emitido pelo Agente de Contratação do Município.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 9 DE JANEIRO DE 2025.



JOSÉ EDILSON ARAÚJO FILHO
Secretário de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE

